

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 75 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, os seguintes inciso X e parágrafo 4.º:

“X – as autarquias e fundações de direito público, por quem a lei do ente federado designar.”

“§4.º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco de prática de atos processuais por seus procuradores para outro Ente Federado, mediante convênio firmado pelas respectivas Procuradorias.”

JUSTIFICATIVA

Afigura-se necessária a inserção de mais um inciso enfatizando que as autarquias e fundações de direito público serão representadas por quem a lei do ente federa designar, porque, em muitos Estados, a legislação atribui à Procuradoria-Geral do Estado a representação judicial das autarquias e fundações de direito público.

Também necessária a inclusão de novo parágrafo, prevendo regra que permita aos entes federados ajustarem a prática de atos processuais em favor de outro ente, como medida facilitadora da atuação da advocacia pública, atendendo o disposto no artigo 241, da Constituição Federal:

“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN